

## **A reforma trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: um estudo de caso da cidade de Paracatu-MG**

### **Labor reform as a denial of the right to access to justice: a case study of the city of Paracatu-MG**

**Juliana de Oliveira Silva<sup>1</sup>**  
**Ruth Ester de Almeida França<sup>2</sup>**  
**Joice Fernandes Lage<sup>3</sup>**

111

**Resumo:** O presente artigo tem por objeto os impactos da Reforma Trabalhista no campo do direito do trabalhador, utilizando referencial bibliográfico na análise das principais mudanças na nova lei e no concernente às consequências da referida reforma para o trabalhador. Apresenta, ainda, estudo de caso com levantamento de dados na Vara do Trabalho de Paracatu-MG, com intuito de verificar a frequência de ações demandadas do referido órgão, antes e pós-reforma.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Direito do Trabalho. Trabalhador. Justiça do Trabalho. Justiça Trabalhista.

**Abstract:** This article discusses the impacts of Labor Reform in the field of worker law, using a bibliographic reference in the analysis of the main changes in the new law and with regard to the consequences of the said reform for the worker. It also presents a case study, with data collection at the Labor Court of Paracatu-MG, in order to verify the frequency of actions demanded from the referred body, before and after retirement.

**Keywords:** Labor Reform. Labor Law. Worker. Work justice. Labor Justice.

## **Introdução**

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito, Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito, Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM)

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Atenas, pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNISEB; professora de direito do trabalho na faculdade FINOM, e professora de formação sindical do Centro de estudos sindicais da FETAEMG; advogada com ênfase em Direito Coletivo do Trabalho, assessora jurídica da FETAEMG.

Recebido em 20/09/2020

Aprovado em 24/10/2020

A discussão sobre a fragilização da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), uma conquista histórica desde 1943, tem sido amplamente analisada por renomados especialistas da área do Direito do Trabalho, em especial os impactos causados na questão da gratuidade da justiça para o trabalhador, após a chamada “Reforma Trabalhista”. É neste ponto que o presente estudo pondera. O primeiro momento discorre a respeito da comprovação, por meio de artigos e publicações sobre o tema, cuja entrada em vigor da "Reforma Trabalhista" - Lei nº 13.467/2017 foi capaz de trazer obstáculos aos princípios constitucionais e aos preceitos elencados na CLT. Essa vem sendo diluída em detrimento aos direitos, até então consolidados no campo do Direito Trabalhista, sob a justificativa de promover o Estado Mínimo com objetivo de restabelecer a economia no país.

Tal proposição é defendida pelas autoras Ana Maria Aparecida de Freitas e Carolina de Freitas e Silva, no artigo "A Reforma Trabalhista como Negação do Direito ao Acesso à Justiça: Honorários Advocatícios e Periciais de Sucumbência" - publicado na *Revista Eletrônica do TRT6, Doutrina*:

A proposta legislativa de “modernização” do direito processual e da Justiça do Trabalho invocava, naturalmente, boas intenções, mas a entrada em vigor no dia 11 de novembro de 2017, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, confirmou a suspeita de que o objetivo real, uma vez mais, foi apenas e só a redução de direitos sociais historicamente conquistados, bem como a instituição de barreiras ao acesso à justiça. A extrema celeridade de tramitação da reforma parece denunciar também os propósitos pouco louváveis dos autores da mesma. (FREITAS; SILVA, 2018, p.154)

Nessa linha, Vólia Bomfim Cassar assinala:

A flexibilização das normas trabalhistas não pode pôr em risco os direitos adquiridos pelos trabalhadores, nem ser utilizado como mais um mecanismo do direito, mas como última solução a questões práticas de sobrevivência da empresa. (CASSAR, 2017, p.77)

Cassar também acrescenta:

A Lei 13.429/17 ampliou as hipóteses de terceirização, e a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) alterou a CLT para reduzir direitos dos empregados, autorizar que o ajuste escrito entre as partes possa flexibilizar algumas regras trabalhistas e deu maior amplitude à flexibilização coletiva, pois permite a redução de direitos desde que autorizada pelo acordo coletivo ou convenção coletiva, prevalecendo o negociado sobre o legislado. (CASSAR, 2017, p.83)

Recorrendo a pesquisa bibliográfica, bem como ao analisar os posicionamentos doutrinários referentes às garantias fundamentais e assistência jurídica integral e gratuita do

acesso à justiça, decisões recentes da Ação de Inconstitucionalidade 5.766, ajuizada, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Na interpretação do autor, a reforma trabalhista acutela direitos garantidos para o trabalhador e estabelece "restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho", de acordo com notícia publicada no portal do STF, em 28 de agosto de 2017, ressaltando ainda que: "Segundo o procurador, as normas violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados." (Notícias STF, acesso em 17 jul.2020). A notícia sobre a ADI também destaca:

De acordo com Janot, com propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas na justiça, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com "intensa" desregulamentação da proteção social do trabalho e redução de direitos materiais dos trabalhadores. (PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF, 2017, acesso em 17 jul. 2020)

Entre os itens requeridos na Ação Direta de Inconstitucionalidade, destaque para o ponto de relevância, que vai ao encontro do estudo aqui proposto, no qual requer a "declaração de inconstitucionalidades do artigo 790-B DA CLT, parágrafo 4º, que”:

Responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, “ainda que em outro processo”. Assinala que o novo Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (Portal de Notícias do STF, acesso em 17 jul.2020)

O Estudo de caso que será detalhado mais adiante, permitiu a análise do antes e depois da reforma, cujo objetivo é verificar e discorrer a respeito do antes e o após a reforma trabalhista, se houve um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis ao acesso à justiça do trabalho na cidade de Paracatu/MG, em função do medo e do desencorajamento do trabalhador frente à possibilidade de ser condenado em honorários advocatícios e sucumbenciais.

## **1 - Percalços da Reforma Trabalhista no Brasil contemporâneo e a agilidade na aprovação da nova lei**

O debate político em torno da Reforma Trabalhista, iniciado em 2017, reverberou com certo impacto em todos os segmentos da sociedade brasileira, revelando, mais uma vez, o conflito de interesses entre patrões e empregados. A velha luta de classes aflorara novamente. De um lado, a classe empresarial celebrou certas flexibilizações propostas pela mudança. Do outro, os trabalhadores sentiram-se acuados e viram seus direitos, consolidados pela CLT, ameaçados.

A tensão foi grande até o momento da votação no Congresso Nacional, realizada numa polêmica quinta-feira do dia 27 de abril de 2017. Foram mais de 14 horas, com protestos aflorando dentro e fora do plenário e, após grande expectativa, o projeto de lei da reforma trabalhista foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com 296 votos a favor e 177 contra, seguindo para o Senado<sup>4</sup>, sendo aprovado numa terça-feira (11/07/17), em reunião bastante polêmica também. O resultado: 50 votos favoráveis, 26 contrários e uma abstenção.

Todo esse episódio foi exaustivamente acompanhado pela imprensa. Nesse turbilhão, dois dias após aprovação no Senado, a Lei nº 13.467 foi sancionada pelo então presidente Michel Temer. Todo aquele trâmite acontecia em menos de um ano após o impeachment da então presidente da república, Dilma Rousseff, ocorrido em 31 de agosto de 2016. O cenário revelava um país dividido em opiniões e ideologias. Nesse contexto, estava criada então a Lei que seria um alívio para os grandes empresários e um martírio para os trabalhadores, com impactos inclusive na gratuidade da justiça trabalhista, cujo presente estudo propõe discorrer.

No campo das mudanças, Maurício Godinho Delgado, aponta impactos no regime normativo da terceirização trabalhista no Direito Brasileiro, com as pequenas mudanças na fiscalização trabalhista; ajustes nos textos da Lei do FGTS e da Lei Orgânica da Seguridade Social, além das modificações na área do Direito Individual e Coletivo, essas ligadas ao tema principal desse artigo, pois tratam das mudanças na esfera do Direito Processual do Trabalho.

Ao transcorrer sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho, trazendo uma análise detalhada sobre as mudanças em diversos campos, como político, social, econômico e jurídico, o autor chega ao contexto sobre "A Reforma Trabalhista Brasileira em 2017: sentido jurídico", conteúdo ora fundamental como norte desse presente trabalho. Delgado relata a derrubada de um governo eleito de forma democrática por uma proposta ultraliberalista e a rapidez com que foi elaborada a referida reforma. Dentre as inovações, o autor destaca "três planos combinados:

<sup>4</sup> O placar da votação pode ser conferido no site oficial do Senado:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2017/07/painel-da-reforma-trabalhista>

Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e Direito Processual do Trabalho" (DELGADO, 2019).

Neste artigo, cabe ênfase ao que Delgado aponta como mudanças no campo do Direito Processual do Trabalho:

Nesse quadro, arroleem-se, em rápido bosquejo, algumas das restrições processuais inseridas na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista: a) preceitos que limitam, drasticamente, o acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro (em afronta ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça - art. 5º, XXXV, CF); b) regras que diminuem e descaracterizam, manifestamente, o instituto constitucional da justiça gratuita (em afronta ao instituto firmemente assegurado pelo art. 5º, LXXIV, CF); c) preceito que instigam o Magistrado do Trabalho a desempenhar papel severíssimo na condução do processo judicial; d) dispositivos que inserem a prescrição intercorrente na fase executória do processo judicial trabalhista (DELGADO, 2019, p.125).

115

Ao discorrer sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil, Delgado aponta uma grande crise cultural na década de 1990, provocada por uma linha de pensamento cuja intervenção estatal deve ser mínima, prejudicando subitamente os direitos conquistados e garantidos pela Constituição Federal de 1988, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Delgado aponta:

O projeto humanista, social, inclusivo e democrático da Constituição de 1988 - aperfeiçoado pelas Emendas Constitucionais n.24/1988 e 45/2004, além das Convenções Internacionais aprovadas desde o advento da Constituição da República, a par das leis democráticas e inclusivas promulgadas nos 25/27 anos de vigência da Carta Magna -, foi subitamente abalado em 2016/2017, mediante a aprovação da Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), em direção antitética à arquitetura estruturada nas quase três décadas precedentes. (DELGADO, 2019, p.158).

Nessa mesma linha, Vólia Bomfim Cassar ressalta a perda da conquista de direitos garantidos na Constituição, ameaçados pelos interesses neoliberais, em favor da negociação coletiva entre patrão e empregado, fato que pode afastar ainda mais o trabalhador da justiça gratuita. Cassar afirma:

Os defensores da corrente neoliberalista, sob o argumento de que é o excesso de encargos trabalhistas que dificulta a gestão empresarial e o crescimento econômico, têm insistido na tese de que a negociação coletiva deve prevalecer sobre as correspondentes leis, vulnerando a hierarquia das fontes formais de direito e revogando, pela vontade coletiva dos sindicatos, os direitos arduamente conquistados e constitucionalmente garantidos (CASSAR, 2017, p.78).

Conquistas históricas do trabalhador e seus respectivos direitos, bem como a evolução do Direito do Trabalho, sofre um retrocesso, protagonizado pelo avanço do neoliberalismo e,



consequentemente, a diminuição da ação do estado, com prejuízos, no campo trabalhista, à justiça gratuita, à impossibilidade ou o desânimo do empregado em recorrer às instâncias de trabalho, com a finalidade de reivindicar seus direitos, ficando à mercê da livre negociação ou “pressão” do patronato.

## **2 - Reflexos da reforma para o trabalhador no âmbito da Justiça do Trabalho**

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado em sua obra “A Reforma Trabalhista no Brasil”, enfatizam no Capítulo III que “A Lei da Reforma Trabalhista introduziu modificações em seis artigos componentes do Título I da CLT. Este título é nominado de “Introdução”, sendo composto por 12 artigos” (DELGADO M. DELGADO, G. 2017).

Não cabe pormenorizar as novas redações dadas aos 12 artigos em questão e, claro, ao demais artigos constantes na nova lei, face a amplitude de temas abordados na seara jurídica do trabalho. No entanto, importante canalizar dentro da presente pesquisa o conteúdo que, de fato, corresponde melhor à análise proposta. Portanto, ao discorrer e interpretar sobre a inserção dos parágrafos 2º e 3º do art. 8º da nova lei, os autores supracitados apontam que tais artigos “procuram instituir limitações ao processo de interpretação jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho” (DELGADO, M. e DELGADO, G. 2017, p.104).

Dessa forma, ao expor os comentários jurídicos sobre esse ponto, indicam a interpretação a respeito da integração jurídica em relação às mudanças no art. 8º da CLT, onde se afirmar:

É da natureza, portanto, da integração jurídica que somente se maneje uma fonte subsidiária se, naquele aspecto de destaque, haja real compatibilidade lógica e principiológica entre a regra importada e o campo jurídico importador. Sob esse ponto de vista, dessa maneira, pode-se afirmar, com segurança, que o Direito Comum (especialmente o Código Civil Brasileiro, de 2002, e o Código do Consumidor, de 1990) apenas poderão atuar como fonte subsidiária do Direito do Trabalho quando houver real compatibilidade entre as regras civilistas ou consumeristas importadas e os princípios e lógica jurídica estrutural do Direito do Trabalho (DELGADO, M. DELGADO, G. 2017 p. 106).

Outro ponto de destaque e amplamente debatido entre os autores de obras relacionadas ao Direito do Trabalho, diz respeito ao acesso à justiça pelo reclamado. No livro “A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho”, Mauro Schiavi, assinala que “A Lei n. 13.467 teve uma preocupação muito intensa em assegurar o acesso à justiça pelo reclamado, em vários de seus dispositivos” (SCHIAVI, 2017).

Nesse sentido, os dispositivos citados pelo autor envolvem a possibilidade de concessão de justiça gratuita ao reclamado; o parcelamento dos honorários periciais, ambos referentes ao art. 790, parágrafo 4º da CLT, ainda, os que tratam da sucumbência recíproca; adiamento da audiência quando o juiz aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova em desfavor do reclamado, entre outras. No entanto, Schiavi afirma:

Não somos contra a fixação de garantias processuais ao reclamado. Não obstante, a crítica da doutrina processual trabalhista ao novel diploma legal tem sido procedente no sentido de não ter a legislação implementado melhorias ao processo trabalhista em prol do trabalhador, aperfeiçoando os institutos processuais que melhorem o acesso à justiça ao reclamante. Desse modo, a Lei n. 13.467/17 deve ser interpretada e aplicada pelo Judiciário Trabalhista considerando-se as premissas constitucionais de acesso à justiça do trabalho, os princípios e singularidades do processo do trabalho, de modo a não inviabilizar a missão institucional do processo trabalhista, e prejudicar o acesso à justiça pelo trabalhador (SCHIAVI, 2017, p.18).

Sob tal aspecto, vale ressaltar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5.766), proposta pela Procuradoria-Geral da República, cujo relator é o ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com Ana Pompeu, autora da reportagem, cujo título "STF diverge sobre regras que impôs custas e sucumbência em ações trabalhistas", o entendimento do ministro Barroso leva ao fato de "Inserir dispositivos que colocam ônus ao trabalhador é uma forma de fazê-lo pensar de forma mais responsável antes de ingressar com uma demanda" (POMPEU, 2018). A reportagem descreve que os questionamentos da PGR dizem respeito a três artigos da Lei 13.467/2017, a saber:

Conforme os dispositivos, quem perder litígios deverá arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais de sucumbência. As imposições valem mesmo quando a parte for beneficiária da Justiça gratuita. E, se o sucumbente receber valores por ter vencido outro processo trabalhista, esse dinheiro deverá ser usado para pagar as custas da ação em que foi derrotado (POMPEU, 2018, acesso em 12 ago. 2020).

Por um lado, Barroso defende o fim do protecionismo de legislação trabalhista, por outro o ministro Edson Fachin ressalta a importância de seguir a Constituição Federal, afirmação que vai ao encontro das análises da maioria dos autores aqui apresentados como referência bibliográfica. A reportagem de Ana Pompeu destaca:

Fachin, ao contrário de Barroso, considerou os dispositivos impugnados integral e completamente inconstitucionais. "É preciso restabelecer a integralidade do acesso à Justiça, conforme prevê a Constituição Federal. É muito provável que esses cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante a

Justiça do Trabalho com as mudanças introduzidas”, disse (POMPEU, 2018, acesso em 12 ago. 2020).

Destarte, o estudo de caso proposto pelo presente artigo, apresentado adiante, visa justamente a verificação deste acesso à justiça pelo trabalhador, diante a hipótese na qual a procura deste pela Justiça do Trabalho tenha sofrido, na prática, algum impacto após a entrada em vigor da referida Lei n. 13.467/17.

### **3- Estudo de caso: A acessibilidade do trabalhador à Justiça do Trabalho no município de Paracatu (MG)**

O estudo foi realizado em quatro etapas, a saber: Relatórios "Três anos antes da Reforma Trabalhista"; "Relatórios após a Reforma até 2020"; "Relatórios um ano antes da Reforma Trabalhista"; "Relatório um ano após a Reforma Trabalhista" e "Relatório Geral de processos trabalhistas após a Reforma até 2020".

No primeiro relatório "Três anos antes da Reforma Trabalhista" os Processos distribuídos e redistribuídos por OJ no 1º grau, cujo Órgão Julgador é a Vara do Trabalho de Paracatu, a data inicial conta de 11 de novembro de 2015 a 11 de novembro de 2017, referente à Classe Processual "Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)". Nessa classe foram registrados apenas dois casos. Já para a Classe "Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo" consta 1766 registros. Em relação ao Rito Ordinário, foram registradas 1401 ações, no mesmo período aqui destacado. Portanto, três anos antes da Reforma a Vara do Trabalho de Paracatu registrou 3785 casos no total.

O segundo levantamento, cujo período compreende entre 11 de novembro de 2017 a 11 de novembro de 2020 (três anos após a Reforma Trabalhista), os dados fornecidos pelo Órgão Julgador Vara do Trabalho de Paracatu, apontam três registros de Rito Sumário (Alçada); 2149 referentes à Rito Sumaríssimo e 789 relativos à classe Rito Ordinário, totalizando 2.941 registros no período pós-reforma. Ou seja, 844 casos a menos em relação aos três anos anteriores à nova lei.

Outro levantamento de informações, realizado junto à Vara do Trabalho de Paracatu, também permite constatar considerável queda no número de ações trabalhistas no município. Neste caso, o período compreende análises feitas um ano antes da Reforma Trabalhista e um ano depois. Nesse ínterim, os dados apontam apenas um registro de Rito Sumário; 823 referente ao Rito Sumaríssimo e 820 em relação ao Rito Ordinário, totalizando, nesse intervalo de um



ano antes da Reforma, 1.644 registros. Por outro lado, o período analisado de um ano após a reforma, mostra dois registros de Rito Sumário; 510 Ritos Sumaríssimos e 270 para Rito Ordinário, um total de 782 casos, ou seja, 862 registros a menos do que um ano antes da reforma.

Os relatórios foram pesquisados em 27 de julho de 2020 e mostram uma queda significativa, principalmente nos Ritos Sumaríssimos e Ordinários. Sumaríssimo quando o valor da causa estiver entre 2 (dois) salários mínimo e 40 (quarenta) salários mínimos e no caso Ordinário quando o valor da causa for acima de 40 (quarenta) salários mínimos. Apesar do declínio no número de casos após a Reforma Trabalhista, não se pode afirmar de antemão, que a diminuição dos registros está diretamente ligada às mudanças impostas pela nova lei, no entanto, é algo a ser apurado com análises mais profundas sobre os motivos pelos quais as referidas ações trabalhistas declinaram. Dessa forma, o levantamento dos dados expostos nessa etapa do presente artigo pode nortear futuras investigações acerca do recuo de trabalhadores diante à Justiça Trabalhista.

## **Considerações finais**

Os dados e informações divulgadas, por ora interpretadas e analisadas, constituem referencial teórico bem claro e objetivo no intuito de explicitar os danos causados aos trabalhadores pela implantação da lei Nº 13.467 de 2017, a Reforma Trabalhista. Comprovadamente, essa nova lei modificou aspectos importantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), provocando impactos e obstáculos aos trabalhadores, devido aos interesses neoliberais por detrás da aprovação da referida reforma, conforme já relatado no percurso desse estudo.

A pesquisa realizada demonstrou que houve uma diminuição ao acesso do trabalhador à justiça gratuita, cuja reforma impôs gastos ao trabalhador em relação aos processos judiciais nas varas trabalhistas.

Nesse caso, houve uma diminuição considerável no município de Paracatu, conforme destacado. Os novos dispositivos inseridos à Consolidação das Leis do Trabalho alteraram direitos materiais do trabalhador, em destaque os artigos 790 §4º, 790- B, 791-A § 4º e 844 que introduziram supressão ao acesso gratuito à justiça da parte hipossuficiente da relação trabalhista.

As consequências advindas das novas regras frente aos direitos dos trabalhadores, que na sua maioria é a parte hipossuficiente da demanda e postula em situação de desigualdade, impõem obstáculos ao trabalhador, tendo em vista a incerteza e o receio de ser derrotado em suas reivindicações, fato que poderá desmotivá-lo de postular em juízo.

As determinações da reforma trabalhista oneram o trabalhador sucumbente. Outrora, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita demandava em juízo sabendo que, independentemente de a decisão final do processo ser ou não favorável, não sofreria prejuízos financeiros.

Uma vez que o trabalhador hipossuficiente, caso seja vencido, é compelido a arcar com as despesas processuais dos honorários sucumbenciais e periciais, calculados sobre o valor da causa, justificando o presente estudo, cujo objetivo principal foi verificar se houve ou não ocorrência expressiva de diminuição das demandas trabalhistas em Paracatu/MG após a vigência das novas regras, quanto a assistência jurídica integral e gratuita do acesso à justiça trabalhista. A hipótese levantada pôde ser comprovada com o levantamento quantitativo apresentado no “Estudo de caso”.

Portanto, a queda expressiva nas ações trabalhistas aqui mencionadas, na Vara do Trabalho de Paracatu revelam a possibilidade de as novas regras serem o principal motivo desse declínio nos processos.

No entanto, faz-se necessária uma análise mais profunda para buscar, de fato, entender o porquê da diminuição das referidas ações, considerando que o país passa por uma crise econômica e, ainda, enfrenta uma pandemia da Covid19 desde março de 2020.

Pelo o exposto, o alerta apresentado por meio dos dados apresentados, as informações reveladas pela presente pesquisa, verifica-se forte indício de que a proposta neoliberalista se torna possível de ser implantada com sucesso, propositalmente, embora ladeada de críticas de diversos especialistas do campo jurídico, sendo causa de estímulo ao afastamento do trabalhador dos tribunais do trabalho, uma vez que a justiça deixou de ser gratuita, motivo pelo qual afasta o estado daqueles que necessitam da sua tutela.

## Referências

BONFIM, Vólia; **Direito do Trabalho** - 14. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n.13.467/2017** / Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo, LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores, 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves; **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº.13.467/2017** - São Paulo: Editora LTr, 2017.

FREITAS, Ana Maria Aparecida de; SILVA, Carolina de Freitas e. **A reforma trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: honorários advocatícios e periciais de sucumbência**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife, PE, n. 44, p. 153-172, 2018.

POMPEU, Ana; Reforma Trabalhista STF diverge sobre regra que impôs custas e sucumbência em ações trabalhistas. 2018. ConJur Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/stf-diverge-regra-clt-impos-sucumbencia-aco.es>. Acesso em: 12/08/2020.

SCHIAVI, Mauro; **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17** — 1. ed. — São Paulo: Editora LTr, 2017.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Roberto Barroso. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. Requerente Procurador-Geral da República. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf> Acessado em 18/02/2020.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Roberto Barroso. Requerente Procurador-Geral da República. VOTO VOGAL: Ministro Edson Fachin. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf> Acessado em 18/02/2020.